



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.437, DE 2012 (Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispondo sobre a obrigatoriedade da oferta do serviço de telefonia móvel em localidades com mais de 300 habitações.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2393/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, dispondo sobre a obrigatoriedade da oferta do serviço de telefonia móvel em localidades com mais de 300 habitações.

Art. 2º Acrescente-se o art. 128-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 128-A. As prestadoras dos serviços de interesse coletivo destinados à comunicação móvel pessoal terrestre deverão ofertar o serviço em todas as localidades mais de 300 habitações abrangidas pela área de outorga.”

Parágrafo único. A outorga e a renovação de outorga para autorização do direito de uso das radiofrequências associadas à prestação dos serviços serão condicionadas ao cumprimento da obrigação de que trata o caput.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias de comunicação móvel tem provocado uma verdadeira revolução no mercado de telecomunicações. No Brasil, além de popularizar os serviços de voz, as redes de telefonia celular vêm contribuindo progressivamente para a massificação da Internet, cujo acesso mediante dispositivos móveis já está disponível em mais de três mil municípios.

Entretanto, a expansão da base de assinantes de telefonia celular não tem se dado de forma homogênea em todas as localidades do País. Enquanto os grandes centros urbanos já se encontram na iminência de receber a quarta geração de comunicação móvel, milhares de pequenas localidades no interior do País ainda estão à margem dos benefícios mais elementares proporcionados pelas redes de telefonia celular. A desigualdade na oferta dos serviços móveis ocorre porque as operadoras, seduzidas pelo rápido retorno dos recursos investidos nos municípios de grande porte, optam por priorizar seus investimentos nas regiões de maior adensamento populacional.

No intuito de atenuar esse quadro de disparidades, o Poder Público vem adotando medidas no sentido de impor obrigações de cobertura às prestadoras do serviço. Assim, ao elaborar os editais de licitação das faixas de frequência destinadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal, a Anatel tem se utilizado do expediente de condicionar a obtenção das outorgas à assunção de obrigações de ampliação da abrangência do serviço.

No entanto, a sistemática adotada pela Agência não tem sido suficiente para atender às expectativas da população brasileira. A título de ilustração, para cumprir os compromissos estabelecidos nos editais da terceira e da quarta gerações de telefonia celular, as empresas vencedoras do certame licitatório obrigaram-se a ofertar o serviço em apenas 80% da área urbana dos distritos sede dos municípios cobertos pela outorga. Portanto, não há previsão de cobertura dos demais distritos do município, nem tampouco das localidades de pequeno porte.

No intuito de superar essa lacuna regulatória, elaboramos a presente iniciativa legislativa com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia móvel a ofertar o serviço em todas as localidades com mais de 300 habitações. Em complemento, para que as atuais prestadoras possam progressivamente adaptar-se às disposições estabelecidas pelo projeto, propomos que a renovação das outorgas em vigor seja condicionada à cobertura dessas localidades.

As medidas propostas sinalizam para a instituição de uma política pública que verdadeiramente democratize a oferta dos serviços de telefonia móvel no País, que hoje se encontra restrita apenas às regiões de maior lucratividade. Nesse sentido, o projeto, além de tornar mais isonômico e equilibrado o acesso aos serviços de comunicação móvel, também contribuirá para alargar as fronteiras do desenvolvimento no País, ao ampliar a oferta de um instrumento fundamental para o incremento da produtividade local e a promoção do bem estar das pequenas comunidades.

Considerando, pois, a importância do assunto tratado, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

.....

**CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

.....

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

FIM DO DOCUMENTO